

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 11/2017

Cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 11-A/2017, de 17 de janeiro, que cria uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 169.º da Constituição, do n.º 2 do artigo 193.º e do artigo 194.º do Regimento, fazer cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 11-A/2017, de 17 de janeiro, que cria uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora.

Aprovada em 25 de janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

FINANÇAS

Portaria n.º 40/2017

de 27 de janeiro

A criação, em 2007, do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), através do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, teve como propósito essencial instituir um modelo organizacional de compras no Estado integrado e coerente, dotado de flexibilidade de atuação, agilidade e capacidade de ajustamento rápidas e autonomia de gestão que permitiram desenvolver ações no sentido da eficiência da compra pública.

A instituição de um regime jurídico para o Parque de Veículos do Estado (PVE) através do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, fundamentou-se não só no princípio da centralização das aquisições e da gestão do PVE, mas também nos princípios da onerosidade da utilização dos veículos, da responsabilidade das entidades utilizadoras, do controle da despesa orçamental e da preferência pela composição de frota automóveis ambientalmente avançadas.

Importa recordar que através da organização e gestão do SNCP e do PVE se pretendem prosseguir diversas finalidades de superior interesse público, das quais se salientam a de racionalização dos gastos do Estado e a de modernização, desburocratização e desmaterialização dos processos públicos de aprovisionamento e de gestão de veículos.

A gestão deste modelo foi, nos termos dos citados diplomas legais, atribuído à Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP, E. P. E.), à qual sucedeu, por via do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.).

Os benefícios para os participantes do SNCP — entidades adquirentes e operadores económicos — são múltiplos ao nível da simplificação dos processos de contratação pública e na melhoria da comunicação e relação entre os fornecedores e a administração pública, no aumento da uniformização de procedimentos e da igualdade de tratamento dos fornecedores, na desmaterialização dos

processos com a consequente redução do suporte físico em papel e na diminuição dos tempos de execução dos procedimentos e, por último, na transparência e auditoria dos processos.

São também múltiplos os benefícios da gestão centralizada do PVE no que respeita à racionalização da frota e segregação das funções de contratação, de compras e pagamentos assente na adoção de procedimentos centralizados.

Neste contexto, a ESPAP, I. P., tem vindo a prestar aos operadores económicos um serviço que se traduz em valor acrescentado da intervenção no ciclo das aquisições públicas através dos acordos quadro, na redução de custos transacionais, no aumento da segurança técnica e jurídica nas transações e na gratuidade no uso da plataforma eletrónica do SNCP.

No que diz respeito às receitas a cobrar pelo exercício da sua atividade, a alínea e) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, determina que constituem, entre outras, receitas da ESPAP, I. P., as que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título, sendo que, no que diz respeito ao SNCP, o n.º 4 do mesmo artigo determina que a ESPAP, I. P., seja remunerada nos termos definidos em portaria do membro do Governo da tutela. Já no que diz respeito ao PVE, determina o n.º 5 do mesmo normativo que as receitas da atividade da ESPAP, I. P., decorrentes dos serviços prestados no âmbito do PVE obedecem aos parâmetros igualmente definidos em portaria do membro do Governo da tutela.

Neste contexto, a presente portaria vem proceder à definição da remuneração da ESPAP, I. P., no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas e no âmbito do PVE.

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria procede à definição da remuneração da ESPAP, I. P., no âmbito do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP).

2 — A presente portaria procede, ainda, à definição das receitas da ESPAP, I. P. no âmbito do Parque de Veículos do Estado (PVE).

Artigo 2.º

Remuneração relacionada com contratos públicos reguladores de relações contratuais futuras

1 — Os cocontratantes remuneram a ESPAP, I. P., pelos serviços prestados no âmbito das suas atribuições em matéria de aprovisionamento público e de entidade gestora do Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP), nomeadamente os de gestão, supervisão e comunicação relacionados com os contratos públicos reguladores de relações contratuais futuras celebrados.

2 — A remuneração referida no número anterior corresponderá a um valor percentual, a incidir sobre o total da faturação (sem IVA) emitida pelos cocontratantes às entidades adquirentes pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços no semestre anterior ao seu apuramento.

3 — O valor percentual referido no número anterior dependerá do volume de faturação (sem IVA) que cada cocontratante emitiu às entidades públicas constituintes do

SNCP no semestre anterior ao apuramento da remuneração nos seguintes termos:

$$R_{\text{Remuneração}} = R_1 (\sum_{\text{VFS}} \times P_{\text{Remuneração}}) + R_2 (\sum_{\text{VFS}} \times P_{\text{Remuneração Adicional}})$$

sendo,

$R_{\text{Remuneração}}$ — Valor da Remuneração semestral sem IVA
 R_1 — Remuneração de nível 1
 \sum_{VFS} — Somatório da Faturação Semestral
 R_2 — Remuneração de nível 2
 $P_{\text{Remuneração}}$ — Percentagens a aplicar
 $P_{\text{Remuneração Adicional}}$ — Percentagem adicional a aplicar
 R_1 — Remuneração de nível 1

em que:

$$R_1 = (\text{VFS} \leq 125.000,00 \text{ €} \times 0 \%) + (\text{VFS} > 125.000,00 \text{ €} \leq \leq 250.000,00 \text{ €} \times 0,5 \%) + (\text{VFS} > 250.000,00 \text{ €} \times 1 \%)$$

sendo,

VFS — valor da faturação semestral por intervalos:

Valor da faturação semestral (VFS)	Percentagem de remuneração
$\leq 125.000,00 \text{ €}$	0
$> 125.000,00 \text{ €} \leq 250.000,00 \text{ €}$	0,5
$> 250.000,00 \text{ €}$	1

R_2 — Remuneração de nível 2

em que:

$$R_1 = (\text{VFS} \leq 125.000,00 \text{ €} \times 0 \%) + (\text{VFS} > 125.000,00 \text{ €} \times 1,5 \%)$$

sendo,

VFS — valor da faturação semestral por intervalos:

Valor da faturação semestral (VFS)	Percentagem adicional de remuneração
$\leq 125.000,00 \text{ €}$	0
$> 125.000,00 \text{ €}$	1,5

4 — O valor percentual da remuneração não poderá em qualquer caso ser superior a 2,5 %.

5 — O apuramento da remuneração é semestral e ocorrerá em março e setembro de cada ano, os restantes termos e prazos de pagamento associados à remuneração definida nos números anteriores, são fixados nos contratos públicos reguladores de relações contratuais futuras.

Artigo 3.º

Realização de procedimentos centralizados de aquisição e contratação

1 — A ESPAP, I. P. pode ainda fixar uma remuneração a cobrar aos cocontratantes pela preparação, condução e realização de procedimentos centralizados de aquisição que não estejam incluídos nos contratos previstos no artigo 2.º, a aplicar sobre o preço contratual de cada contrato.

2 — A remuneração referida no número anterior corresponderá a um valor percentual apurado com base nas regras do n.º 3 do artigo 2.º, considerando nestes casos como referência para o valor de faturação semestral (VFS) o valor total contratado em cada procedimento.

Artigo 4.º

Receitas no âmbito do PVE

No âmbito do PVE, constitui receita da ESPAP, I. P.:

a) O valor resultante de processos de alienação, abate e desmantelamento de veículos pertencentes ao PVE, nos termos da legislação em vigor;

b) O valor que resulta dos custos de preparação de veículos com vista à sua atribuição a entidades utilizadoras do PVE, nos termos da legislação em vigor, designadamente os relacionados com estacionamento, reboque, lavagem, peritagem, reparação e atribuição de matrícula;

c) O valor que resulta dos custos da restituição de veículos apreendidos, nos termos da legislação em vigor, designadamente os relacionados com a remoção, recolha, reboque e avaliação técnica.

Artigo 5.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 6611/2014, de 21 de maio.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 19 de janeiro de 2017.

SÁUDE

Decreto-Lei n.º 15/2017

de 27 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional, no quadro da reforma do Serviço Nacional de Saúde (SNS), assume o compromisso de aperfeiçoar a gestão dos recursos e de promover a valorização dos profissionais de saúde. Neste âmbito importa assegurar a equidade no acesso a cuidados de saúde de qualidade em todo o território nacional assegurando a colocação de trabalhadores médicos nas diferentes especialidades através da concretização de incentivos à mobilidade para as regiões menos favorecidas, implementando políticas orientadas para o desenvolvimento profissional e para a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde.

As medidas de redução das assimetrias regionais, constantes do Decreto-Lei n.º 101/2015, de 4 de junho, através de incentivos aos trabalhadores médicos com contrato de trabalho por tempo indeterminado, ou a contratar, mediante vínculo de emprego público ou privado, com serviço ou estabelecimento integrado no SNS, situado em zona geográfica qualificada como carenciada, tiveram uma reduzida adesão por parte dos trabalhadores médicos, o que inviabilizou o fim para o qual foi criado.

Assim, importa proceder a alterações substantivas em matéria de incentivos de natureza diversa no sentido de capacitar os serviços com a colocação efetiva de um maior número de profissionais tendo em vista a melhoria do nível de acesso aos cuidados de saúde por parte da população.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva, bem como de participação na legislação laboral,